



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

SRRF10/Disit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 145 - SRRF10/Disit

Data 16 de dezembro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, integram o seu custo de aquisição, podendo gerar crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 4º, I, 7º, I, 15, II, §§ 1º e 3º; RIR/1999, arts. 289, 290 e 299; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 75, 77 e 253; IN SRF nº 404, de 2004; IN SRF nº 572, de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Os gastos com desembaraço aduaneiro pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, integram o seu custo de aquisição, podendo gerar crédito a ser descontado da Cofins apurada no regime não-cumulativo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 7º, I, e 15; RIR/1999, arts. 289, 290 e 299; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 75, 77 e 253; IN SRF nº 404, de 2004; IN SRF nº 572, de 2005.

ESTA SOLUÇÃO DE CONSULTA FOI REVISTA PELA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF10 DISIT Nº 106, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011 (ART. 14, §§ 6º E 8º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 740, DE 2 DE MAIO DE 2007).
--

Relatório

1. A pessoa jurídica, acima identificada, cujo ramo de atividade consiste XXX, formula consulta acerca da Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informa que realiza importação de matérias primas, efetuando o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Logo a seguir, afirma que a base de cálculo dessas contribuições “é a seguinte, conforme a Lei n 10.865/2004”:

a) O valor aduaneiro, assim entendido, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições;

Não se inclui na base de cálculo das contribuições o valor referente a outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, a que se refere a alínea "e" do inciso V do artigo 13 da Lei Complementar n 87/1996 (Dispositivo inserido pelo artigo 41 da MP n 252/2005, com efeitos no período de 16.06.2005 a 13.10.2005, e reproduzido no artigo 44 da Lei n° 11.196/2005, vigorando a partir de 22.11.2005).

3. Depois disso, tece considerações acerca da incidência das contribuições em pauta sobre os “valores pagos referentes a outras taxas e despesas aduaneiras” e o direito a crédito a eles correspondente, nestes exatos termos:

Desta forma, até a entrada em vigor do artigo 41 da Medida Provisória n° 252/2005 e, posteriormente o artigo 44 da Lei n° 11.196/2005, os valores pagos referentes a outras taxas e despesas aduaneiras originaram o recolhimento de PIS e da COFINS, pois, incluídos na base cálculo destas contribuições, foram consequentemente recuperados automaticamente pelos pagamentos respectivos. Nas importações efetuadas após 22 de novembro de 2005, os valores das demais despesas aduaneiras passaram a não compor a base de cálculo do Pis e COFINS. Algumas destas despesas aduaneiras são pagas a pessoas jurídicas domiciliadas no País na importação e, conseqüentemente, entende a consultante que pode exercer o direito de crédito, pois tais despesas aduaneiras compõem o custo do produto importado seguindo a regra geral da apuração pela não cumulatividade, ou seja, todas as despesas pagas a pessoas jurídicas, mediante documento fiscal, geram direito ao crédito, quando relacionadas à aquisição de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, ou que integrem o seu custo.

4. Dizendo não ter “encontrado suficiente clareza na legislação tributária aplicável e considerando, ainda, as normas estabelecidas nas Leis n° 10.637/2002 e n° 10.833/2003 relacionadas a não cumulatividade das referidas contribuições, que permitem o aproveitamento do crédito do PIS e da COFINS, calculados sobre o custo das aquisições das materiais primas e demais insumos aplicados na industrialização de seus produtos, CONSULTA no sentido de que seja esclarecido se”:

Podem ser calculados créditos de PIS e COFINS a serem descontados das contribuições devidas com base nos valores pagos a pessoas jurídicas por serviços de despacho aduaneiro e demais taxas, relacionados às importações realizadas?

Fundamentos

5. Preliminarmente, convém deixar claro que as contribuições incidentes sobre a receita bruta e aquelas incidentes sobre a importação constituem tributos distintos.

5.1. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta, são contribuições destinadas à seguridade social cuja base constitucional é o art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição de 1988 (a Contribuição para o PIS/Pasep é referida, ainda, no texto constitucional, no art. 239). A Contribuição para o PIS/Pasep foi criada pela Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a Cofins foi criada pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Seus fatos geradores são, em linhas gerais, a obtenção de receita bruta pelas pessoas jurídicas.

5.2. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação são tributos inteiramente distintos das contribuições aludidas no subitem precedente, com base constitucional, fatos geradores e leis instituidoras diversos. A base constitucional da Cofins-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação é composta pelo art. 149, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e pelo art. 195, inciso IV, inciso este acrescentado ao art. 195 da Constituição Federal pela mesma EC nº 42, de 2003. A lei instituidora desses tributos é a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Seus fatos geradores são, em linhas gerais, a importação de bens ou serviços.

6. Diante disso, antes de prosseguir, é importante delimitar o objeto da consulta, consoante se pôde depreender da exposição da consulente: trata-se de definir se, no regime não-cumulativo de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta (na forma da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente) é possível calcular créditos dessas contribuições em relação a “serviços de despacho aduaneiro e demais taxas, relacionados às importações” de matéria-prima, pagos a pessoa jurídica domiciliada no País.

6.1. Vale notar que a peticionante não especifica quais seriam as ditas “demais taxas”, razão por que será pressuposto que se trate de despesas (“despesas aduaneiras”, no seu dizer) relacionadas às importações, que integrem, em princípio, a base de cálculo do ICMS, como se verá detalhadamente adiante.

7. Primeiramente, cumpre examinar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, tal como o faz a interessada.

7.1. A base de cálculo dessas contribuições, no caso de importação de bens, é estabelecida pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

(...)

7.2. A sua composição está explicitada na fórmula contida no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, que lista os seguintes itens como integrantes:

- a) o Valor Aduaneiro (VA);
- b) o Imposto de Importação (II);
- c) o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- d) a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- e) a Cofins-Importação;

f) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

7.3. O valor aduaneiro citado no inciso I do art. 1º da IN SRF nº 572, de 2005, é determinado em conformidade com os arts. 75, 77 e 253 do Regulamento Aduaneiro (*Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009*), os quais prescrevem (*destacou-se*):

Art.75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio-GATT 1994-Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio-GATT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

I-o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II-os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III-o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

Art.253. A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação é o valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, caput, inciso I).

7.4. Simplificadamente, como regra geral, o valor aduaneiro constitui-se do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, acrescido do frete e seguro internacionais e dos gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio das mercadorias (incorridos até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro) – a Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, estabelece detalhadamente “normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada”.

8. A consulente argumenta que, a partir de 22.11.2005 (data de vigência do art. 44 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto ao acréscimo do § 5º ao art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004 – data de publicação dessa Lei, conforme seu art. 132, inciso VIII), “os valores pagos referentes a outras taxas e despesas aduaneiras” “passaram a não compor a base de cálculo do Pis e COFINS”.

8.1. Em verdade, o novo § 5º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, veio dispor que no valor do ICMS, que deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, não serão incluídos “outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras”. Por outras palavras, essa alteração legislativa apenas afeta a base de cálculos das contribuições incidentes na importação na proporção do ICMS que venha a incidir sobre “outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras”.

8.2. É de notar que a Instrução Normativa SRF nº 436, de 27 de julho de 2004 (art. 5º), e a Instrução Normativa RFB nº 571, de 20 de outubro de 2005 (art. 5º), ambas já revogadas, consideravam “valor das despesas aduaneiras o valor dessas despesas utilizado para o cálculo do ICMS”, disposição não mais contida na vigente IN SRF nº 572, de 2005, justamente porque tais despesas deixaram de integrar o cálculo do ICMS para efeito de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

8.3. É esclarecedora a exposição de motivos da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, cujo art. 41 já propunha o acréscimo do mesmo § 5º ao art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004 (sublinhou-se):

32. A alteração do art. 7º determina que, para efeito do cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, a parcela estabelecida na alínea "e" do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, não compõe a base de cálculo do ICMS.

33. A medida visa simplificar a apuração das bases de cálculo das contribuições incidentes na importação, pois tem-se observado um elevado grau de dificuldade na sua fixação, por desconhecer-se, no exato momento da ocorrência do respectivo fato gerador, todos os elementos que as compõem. Assim, a exclusão da parcela estabelecida na alínea "e" do inciso V do art. 13 da LC nº 87, de 1996, da base de cálculo do ICMS, para efeito de cálculo das contribuições, corrigirá uma distorção ocasionada pela falta de sintonia entre o momento de ocorrência dos fatos gerados do ICMS e das contribuições.

9. Ante essas considerações, não compete analisar a possibilidade de descontar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta, em função das “contribuições efetivamente pagas na importação de bens”, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, visto que, como reconhece a consulente, os “serviços de despacho aduaneiro” e outras “despesas aduaneiras” relacionados às importações de matéria-prima, pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Resta verificar se haveria previsão para desconto de créditos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

10. A Lei nº 10.637, de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep, e a Lei nº 10.833, de 2003, no que tange à Cofins, estabeleceram a possibilidade de aproveitamento de créditos para desconto no valor das contribuições devidas, tendo como base o valor dos bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens destinados a venda.

11. O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, que trata das despesas, custos e encargos geradores de crédito na sistemática não-cumulativa no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep, dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(...).

12. No que tange à Cofins, o desconto de crédito foi estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que determina:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive

combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(...).

13. Por seu turno, a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004, define o conceito de “insumos”, nos seguintes termos:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

(...)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...).

14. No que tange a dispêndios que não componham a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, os quais estão vinculados

ao despacho aduaneiro necessário à nacionalização de matéria-prima importada, se faz mister saber se eles integram o seu custo. O vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

§2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.

(...)

Custo de Produção

Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, §1º):

I- o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

(...).(destacou-se)

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

(...).

15. Conforme preceitua o art. 289 do RIR/1999, os gastos com desembaraço aduaneiro, integram o custo de aquisição da matéria-prima. Logo, eles não podem ser considerados como despesas operacionais dedutíveis do período.

16. Portanto, os gastos com serviços de despachante aduaneiro e outras “despesas aduaneiras” (estas, se constituírem “gastos com desembaraço aduaneiro”), suportados pela adquirente na nacionalização de matéria-prima utilizada como insumo para produção, integram o custo de aquisição dessa matéria-prima, consoante o disposto no art. 289, § 1º, do RIR/1999, acima transcrito.

17. Mencionados gastos, quando contratados com pessoa jurídica domiciliada no País e suportados pelo adquirente dos insumos, podem gerar créditos referentes à Contribuição

para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativas com base no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista integrarem o valor de aquisição dos insumos.

Conclusão

18. Diante do exposto, conclui-se que os gastos com desembaraço aduaneiro pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, integram o seu custo de aquisição, podendo gerar crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas no regime não-cumulativo.

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo XXX da Delegacia da Receita Federal do Brasil de XXX para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração.

Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007.

O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegação de Competência
Portaria SRRF10 nº 299, de 09.04.2009
DOU de 14.04.2009